



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO – REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

O ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO:
AS DIFICULDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA
UNILATERAL E A INCIDENCIA JURÍDICA POSSÍVEL.

ORIENTANDO: MATHEUS CORDEIRO BISPO

ORIENTADOR: PROF. Ma.: Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA-GO
2023

MATHEUS CORDEIRO BISPO

**O ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO:
AS DIFICULDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA
UNILATERAL E A INCIDENCIA JURÍDICA POSSÍVEL.**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalha de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof. Ma.: Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA-GO
2023

MATHEUS CORDEIRO BISPO

O ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO:
AS DIFICULDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA
UNILATERAL E A INCIDENCIA JURÍDICA POSSÍVEL.

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1. A DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL E SUA CLASSIFICAÇÃO	8
1.1. A INFLUENCIA DOS ASPECTOS HISTÓRICOS NA DEFINIÇÃO DO CONCEITO CONFORME A LEI EM DIREITO HUMANOS.....	8
1.2. DESAFIOS RECORRENTES.....	12
1.3. A IGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO.....	13
2. DISPOSIÇÕES LEGAIS	15
2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	15
2.2. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA.....	16
2.3. DESAFIOS E INOVAÇÕES NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA: ANÁLISE COMPARATIVA DOS DECRETOS Nº 3298/99 E 5296/04.....	19
3. DA INCIDENCIA JURÍDICA	21
3.1. DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	21
4. CONCLUSÃO	25
5. ABSTRACT	27
6. REFERÊNCIAS	28

**O ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO:
AS DIFICULDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA
UNILATERAL E A INCIDENCIA JURÍDICA POSSÍVEL.**

Matheus Cordeiro Bispo

RESUMO

Este trabalho utilizou o método dedutivo para analisar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência auditiva unilateral no acesso a concursos públicos, bem como as possíveis incidências jurídicas. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise de legislações e jurisprudências. Os resultados apontam para a falta de acessibilidade e inclusão social. Além disso, foi constatada a necessidade de aprimoramento da legislação para garantir a acessibilidade plena dessas pessoas aos concursos públicos. Conclui-se que a inclusão das pessoas com deficiência auditiva unilateral nos processos seletivos de concursos públicos é um desafio que exige a conscientização das instituições públicas e aprimoramento das políticas de acessibilidade.

Palavras-chave: Concurso Público. Deficiência Auditiva Unilateral. Acessibilidade. Legislação. Inclusão.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência em concursos públicos é um tema de grande relevância, principalmente no que se refere aos aspectos jurídicos envolvidos.

Neste contexto, este trabalho tem como objetivo geral: analisar as dificuldades para nomeação em concurso público e a possível incidência jurídica, bem como seus objetivos específicos: em identificar o grupo alvo da presente pesquisa, bem como analisar através de decisões jurídicas em âmbito Federal, Estadual e de artigos científicos, além de indagar o atual critério de classificação, a qual as pessoas com deficiência auditiva unilateral (DAU) enfrentam no acesso a concursos públicos.

A escolha do tema se deu pelo interesse em compreender melhor as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com DAU em processos seletivos de concursos públicos, além de investigar as possíveis violações de direitos e a necessidade de aprimoramento das políticas públicas de inclusão.

Hodiernamente, o concurso público é uma das principais formas de adquirir a tão sonhada estabilidade financeira além de todos os direitos previstos aos seus servidores. Não obstante, às várias profissões a ser alcançadas acabam sendo apenas por aprovação em concursos.

O princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal, prevê de forma bem clara que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Portanto a base de uma sociedade em respeito a tantas diferenças e preservação de uma melhor qualidade de vida parte dessa premissa.

A isonomia não discorre apenas da sua igualdade de condições, mas também na desigualdade, ou seja, aquelas que carecem de um tratamento diferente nas variáveis aptidões do ser humano tende a ser consideradas de formas mais específicas umas das outras.

Nesse sentido, os concursos de âmbito público devem obedecer às leis de inclusão nas diferentes aptidões físicas, mentais, intelectuais ou sensorial.

Deste modo, acreditasse que o papel da premissa constitucional está sendo colocado em prática, sendo observada e respeitando a todos sem discriminação ou exclusão de determinados grupos, sem que outros sejam privilegiados.

Um meio bastante utilizado para que se possa garantir o direito de empobramento em cargo público quando indeferido por critérios do edital, é o mandado de segurança, este garante que o candidato possa ser empobrado e nomeado, mas por não se encaixa na lei que servirá de base para os critérios de admissão do edital teve por algum motivo indeferimento.

Contudo, de forma mais estrita, em relação à deficiência auditiva unilateral, não se concebe tratamento legal, ao passo que haja um conflito jurisprudencial acerca do tema causando uma maior exclusão social, jurídica e empregatícia, além da competência concorrente que de algum modo deveria trazer mais clareza acaba causando mais dúvidas na aplicação e criação de dispositivos legais que possa defini-la. Desta forma, o uso do remédio constitucional por vezes acaba se tornando ineficaz na garantia do direito, causando gastos econômicos e tempo ao impetrante.

Para alcançar o objetivo proposto, foi utilizada a metodologia dedutiva, com análise de premissas gerais e observações específicas de casos de pessoas com DAU em processos seletivos de concursos públicos. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, incluindo a análise de legislações e jurisprudências relacionadas ao tema.

Por fim, resgatar esse debate se torna sinônimo de luta pelos direitos a igualdade e mostrar que não a inaptidão para ocupar certos cargos da administração direta sem que sofram algum tipo de discriminação ou exclusão, tendo como objetivo contribuir para uma possível harmonização do entendimento jurídico. E terá por base o projeto do artigo científico.

1. A DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL E SUA CLASSIFICAÇÃO

1.1. A INFLUENCIA DOS ASPECTOS HISTÓRICOS NA DEFINIÇÃO DO CONCEITO CONFORME A LEI EM DIREITO HUMANOS

Cabe inicialmente demonstrar por meio do conhecimento das literaturas básicas a que se refere o assunto a ser abordada, a dificuldade de acesso ao concurso público das pessoas com deficiência auditiva unilateral e incidência jurídica possível, como objetivo de promover conhecimento.

Nas linhas gerais de Lopez (2020), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos traz qualidades específicas para servirem de parâmetro de validade no que diz respeito aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, a primazia da Dignidade da Pessoa Humana, sendo a premissa em concretizar os fundamentos ideais de uma sociedade livre, justa e solidária resguardando a consagração do Princípio da Equidade em relação às pessoas com deficiência objetivando assim, a vedada de discriminação.

Não obstante, foi necessária à criação de leis para regulamentar os direitos do cidadão, em se tratando do caso de estudo, à deficiência auditiva unilateral que só foi regulada pela lei 3.298/99, que também amparava os deficientes auditivos unilaterais de forma ampla sem distinção, mas acabou tendo seu artigo revogado e modificado pela lei 5.296/04, por força da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que foi internacionalizada por meio do processo legislativo na forma do artigo 5º, §3º da Constituição Federal excluindo-os deste rol, ocasionando um retrocesso às garantias e direitos que antes eram positivados.

Ainda segundo Lopez 2020, a Convenção Internacional sobre Direitos das pessoas com Deficiências, que adveio das Nações Unidas se consagra como um modelo social, ou seja, visa à inclusão, garantia irrestrita e ampla das pessoas com deficiência, assim sendo, a ampla efetividade do modelo proposto como um Modelo

Social de Direitos Humanos para Deficiência, tem como pressuposto a exclusão de barreiras ambientais que são impostas aos indivíduos que possa caracterizar violação de um direito adquirido, mas não cumprido.

Entende-se que tal modelo consagra uma percepção de que não se pode excluir o indivíduo por conta da sua própria condição do ser, bem como as barreiras ambientais impostas. Com isso, deve-se destacar que no Brasil esta convenção foi promulgada por meio do Decreto nº. 6.949/09, possuindo status de Emenda Constitucional. Contudo, ocorrem divergências em relação a sua concretização.

As pessoas com deficiência auditiva desde a antiguidade passaram por tantas situações de discriminação e exclusão social e até mesmo por meio da “legalidade da lei”. Em alusão o autor Sacks (1989, p.15) diz o seguinte em sua obra:

(...) A situação das pessoas com surdez pré-linguística antes de 1750 era de fato uma calamidade: incapazes de desenvolver a fala e, portanto, “mudos”, incapazes de comunicar-se livremente até mesmo com seus pais e familiares, restritos a alguns sinais e gestos rudimentares, isolados, exceto nas grandes cidades, até mesmo da comunidade de pessoas com o mesmo problema, privados de alfabetização e instrução, de todo o conhecimento do mundo, forçados a fazer os trabalhos mais desprezíveis, vivendo sozinhos, muitas vezes à beira da miséria, considerados pela lei e pela sociedade como pouco mais do que imbecis — a sorte dos surdos era evidentemente medonha.

Desta forma, os aspectos históricos deixam claro que a exclusão social é algo bem mais antigo do que se imagina, pessoas que até então em algum momento eram desprezadas miseravelmente, vivendo a própria sorte, sem auxílio da família da comunidade em âmbito geral, chegando até ser considerados semideuses, mas ainda privados de sua liberdade como cidadãos com condições especiais.

Não obstante, se perfaz a necessidade de uma análise classificatória e conceitual do tema. O conceito de deficiência é algo que está em constante evolução, pois tudo dependem do contexto social, do ambiente e a plena efetivação, mas em

específico, a deficiência auditiva unilateral se caracteriza pela perda de audição em apenas um dos ouvidos, podendo variar de suave, a grave ou profunda, dependendo da situação do paciente.

As causas que acometem uma pessoa à surdez unilateral podem ser as mesmas conhecidas da forma bilateral, entretanto há algumas especificações que caracteriza a perda de audição em apenas um dos ouvidos e sua classificação é a seguinte.

- **A chamada Schwannoma (ou neurinoma) do nervo acústico**

É um tumor que afeta a audição, pois decorre de um crescimento de forma gradativa que faz com que ocorra a interrupção dos impulsos elétricos até o tronco cerebral. Esse tumor ele se deriva de um nervo que possui uma capa, conhecida como bainha, sendo composta por proteínas mielina.

- **Surdez Súbita**

É a perda repentina em que as formas que possa ocorrer são várias, ou seja, muitos dos casos com diagnóstico de perda súbita não há precisão do que pode ter ocasionado.

- **Surdez Congênita**

Ocorre normalmente durante o período de gestação por motivos de genética ou por doenças infecciosas, e no prolongar dos anos durante o período de crescimento da criança é que a situação de perda auditiva se desenvolve.

- **Síndrome de Ménière**

A hidropsia endolinfática, também conhecida como Síndrome de Ménière pode causar tanto a surdez dos dois lados, como apenas de um

dos condutores auditivos, sendo no último caso com maior incidência em números.

- **Causa desconhecida**

E por fim, na maioria dos casos não é possível identificar a origem da surdez, seja unilateral ou bilateral.

Apesar dos sintomas ou causas, não há um apoio dos órgãos públicos ao amparo aos deficientes auditivos unilaterais, há uma enorme discrepância criada pela lei em respeito ao que vai ser deficiência auditiva para efeitos legais. O decreto lei 3.298/99, e seu art. 4º, inciso II, define a deficiência auditiva a pessoa que tiver perda bilateral, sendo parcial ou total a partir dos 41 decibéis ou mais, sendo aferida em audiograma nas frequências de 500hz, 1.000hz, 2.000hz e 3.000hz.

Portanto na definição jurídica o legislador restringiu o conceito da deficiência auditiva, ocorrendo de certa forma uma exclusão “legal” a uma garantia constitucional, que pessoas portadoras de deficiência terão assistência pública e proteção das suas garantias, bem como pela sua integração no meio social com as devidas adaptações necessárias para o exercício do direito.

Ressalta-se que o conflito a respeito da matéria pelo judiciário é de grande impacto, pois não há um consenso no que se afirma. No entendimento emanado pelo TST á admissibilidade do portador da surdez unilateral como deficiente, em contra partida o STJ, bem com os TRFs vêm afirmando o contrário

Por meio do Decreto-lei 6.949/09, da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência em seu art. 1º, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro possuindo status de emenda constitucional, dando uma nova definição do que venha a ser deficiência:

(...) Artigo 1 - DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

1.2. DESAFIOS RECORRENTES

Embora a surdez unilateral não seja tão comum como a surdez bilateral (perda auditiva em ambos os ouvidos), ela ainda pode ser uma condição debilitante. As pessoas com surdez unilateral podem enfrentar vários desafios em suas vidas diárias.

Os desafios do cotidiano enfrentado pelas pessoas com a perda de apenas de um dos ouvidos não é nada fácil, um dos principais problemas a ser enfrentado é, captar o local de onde vem o som. Mas não só isso, locais com grande concentração de pessoas acaba se tornando um desafio imenso, pois há ruídos de todas as direções e participar de uma roda de conversas com amigos nesses ambientes é algo extremamente complicado de escutar e identificar o que está sendo dito. Podemos citar o autor Peixoto (2014, p. 178), em sua obra:

(...) perda unilateral de audição pode afetar negativamente a compreensão de fala em ambientes ruidosos, uma vez que a diferença temporal na chegada do som aos dois ouvidos é um importante aspecto para a localização da fonte sonora. Além disso, estudos mostram que a perda auditiva unilateral pode levar a uma diminuição na habilidade de entender a fala, principalmente em situações desafiadoras, como a presença de ruído de fundo ou a fala de várias pessoas ao mesmo tempo.

Outros fatores que podem causar prejuízo na vida escolar, onde se inicia o desenvolvimento intelectual da criança até a vida adulta. Pois bem, é por óbvio que a audição é o principal meio de absolver das informações transmitidas e processadas

para nossa mente e, portanto qualquer perda auditiva pode afetar a capacidade de uma pessoa de aprender e entender informações.

Além disso, pode haver impacto significativo também no emocional, afetando a autoestima e a confiança levando as pessoas a quererem a si isolarem da vida social, além de que podem causar estresse, ansiedade e depressão, o que vai afetar ainda mais de forma negativa na saúde mental.

1.3. A IGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tem como princípio base a dignidade da pessoa humana, com objetivos de promover o bem de todos. Assim, os direitos fundamentais postulados são a todos direcionados para a busca da justiça igualitária referente a qualquer forma de discriminação, em especial, a favor de pessoas mais vulneráveis da sociedade. Em sua obra Lopez (2020, p.61) diz o seguinte:

(...) Nesse sentido, pode-se afirmar que as disposições constitucionais tencionam à Igualdade entre todas as pessoas tendo como base a ponderação de valores e normas na busca pela justiça para resolução justa ao caso concreto. Noutras palavras, a Igualdade Formal se coloca como pressuposto necessário para realização da Igualdade Material, que, por sua vez, possibilita atenção às particularidades do caso concreto de forma que seja combatida toda e qualquer forma de discriminação, em especial, contra pessoas mais vulneráveis, por exemplo, contra as que apresentem alguma deficiência.

A Carta Magna é pautada em defesa das diferenças, a igualdade e a não discriminação, e trata-se de princípios fundamentais, mas em alguns casos as leis e as políticas de Estado acabam por desvirtuar o que deveriam proteger contra e qualquer forma de discriminação seja direta ou indireta. O Estado como o regulamentador dos interesses públicos deve buscar pela constate satisfação social por meio de suas leis e políticas públicas, não se restringindo a especificidades regionais ou até mesmo culturais, mas sim as necessidades de uma grande parcela de pessoas que passam por descasos. Isso se trata da igualdade material, que é a atuação do Estado na

implementação de tais políticas públicas que tendem a extinguir ou diminuir as desigualdades de fato.

Referente à proteção e da igualdade em usufruir de direitos e reconhecimentos de deficiência, integração e proteção, a Carta Magna é bem clara na divisão de competências, sendo objetiva que será de competência comum entre União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, além da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em manter e legislar em matérias específicas das pessoas com deficiência.

Desta forma a redação tratada pelo legislador constituinte originário que deveria facilitar a promoção de direitos e garantias fundamentais de forma mais célere acaba ocasionando uma lenta positividade jurídica legal para sua efetivação, além dos conflitos jurisprudências.

O STJ em sua súmula 552º não dá ao surdo unilateral o status de deficiente auditivo.

Súmula 552º: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Em contra mão em favor do reconhecimento, o TST entendeu que a surdez unilateral deva ser considerada deficiência auditiva unilateral, pois apesar do Decreto Lei 3.298/99 dispuser apenas do enquadramento auditivo sensorial bilateral, o Decreto Lei 6.949/09 da Convenção Interamericana das Pessoas com Deficiências, possuindo status de emenda constitucional deve ser aplicada para a ampliação dos direitos e garantias fundamentais, não se restringindo mais apenas na interpretação da lei anterior.

Por conseguinte, não se pode negar que a disfunção auditiva unilateral apresenta vários elementos que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em pé de igualdade com os demais.

2. DISPOSIÇÕES LEGAIS

2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A atual Constituição Federal consagrou um novo modelo de proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, um modelo mais social. Como destacou Ferreira (2017, p. 45), "o novo modelo social adotado pela Constituição Federal de 1988 representa um avanço na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, mas ainda há muito a ser feito para superar as barreiras que impedem sua inclusão na sociedade".

Logo no início da nossa Carta Magna em seu art. 3º, que consagra alguns princípios basilares para implementação de leis, em específico no inciso IV, que nos diz a respeito da promoção de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer forma de discriminação. No entanto apesar de consagrar esse novo molde social e conseqüentemente avançado em relação a tais direitos, há ainda muito no que melhorar. Há ainda muitas barreiras a serem superadas, sejam elas físicas ou até mesmo sociais que impedem a plena inclusão na sociedade a qual vivemos atualmente.

Observa-se a necessidade de investir mais em políticas públicas efetivas para a garantia de acessibilidade, redução das desigualdades sociais e promoção da inclusão, como apontou Silva (2015, p. 67), "para garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, é necessário investir em políticas públicas que assegurem a acessibilidade e a igualdade de oportunidades, promovendo a integração social e a participação ativa na vida comunitária".

Ademais, o artigo 23º, inciso II da Constituição Brasileira nas palavras da Paula (2006, p. 14), "A Constituição de 1988 atribuiu competência comum aos entes federados para promoverem medidas de proteção e integração social, mediante a criação de programas de assistência social que visem à garantia dos direitos fundamentais e à promoção da igualdade social." Não obstante, o 24º, inciso XIV do mesmo diploma, diz que será de competência concorrente da União, Estados e Distrito

Federal legislarem sobre a proteção e a integração das pessoas portadoras de deficiência.

Com a disposição do artigo supracitado, fica evidente e possível entender a responsabilidade dos diferentes níveis de governo em relação à promoção de medidas de proteção e integração social. Essa atribuição de competência comum e concorrente é essencial para garantir que a responsabilidade pela promoção do bem-estar social não fique restrita a apenas um nível de governo. Em vez disso, cada ente federado tem um papel importante a desempenhar na criação e implementação de programas.

Não obstante, o artigo. 7º, que aborda a respeito dos direitos sociais, incluindo o inciso XXXI que proíbe a discriminação contra pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, especialmente em relação aos critérios de admissão. E, como já demonstrado que as pessoas portadoras de perda auditiva unilateral por meio da ciência podem possuir dificuldades em seu cotidiano, incluindo seu desempenho de forma geral, fica evidente que essas dificuldades podem afetar diretamente a inclusão dessas pessoas no ambiente de trabalho, resultando em exclusão e desigualdade de oportunidades.

Assim sendo, não existem brechas no que se refere ao conteúdo constitucional, o qual é explícito no repúdio a qualquer tipo de dispensa e na obrigação do Estado em proteger e apoiar aqueles que, por diversos méritos, são merecedores de tal auxílio. No que diz respeito à aplicação desses direitos aos indivíduos surdos unilaterais, não se busca obter vantagens, mas sim estabelecer critérios de equidade e moralidade justa. Infelizmente, em função das compreensões jurídicas atuais, tais critérios encontram-se em desigualdade social, prevalecendo a imoralidade em relação aos casos que envolvem a administração pública.

2.2. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

Abrindo esta secção, temos a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, firmada no dia 30 de março de 2007, que posteriormente

seria aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186 em 9 de julho de 2008, e ratificada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com observância dessas formalidades surgiu então o Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Dai em diante surgiu à nova concepção protecionista e humana, atendo-se a lei maior como caráter obrigatório para sua aplicação e as demais normas em harmonia. Vale ressaltar algumas definições e propósitos que abarcam essa Convenção a qual o Brasil se comprometeu a aplica-la em seu território:

Artigo 1 – Propósito

(...) O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 - Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

Comunicação abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;"

Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais

peças, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; "Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3 - Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Segundo a Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o §3º do artigo 5º da Constituição Federal, os tratados e convenções que forem regulamentados conforme a disposição do texto constitucional tem caráter de emenda constitucional. Nesse sentido, a convenção em questão, que visa promover a igualdade de condições às pessoas com deficiência, possui uma força maior para com as obrigações do Estado, bem como vincula as leis que vierem a contemplar esses direitos, as quais devem estar em conformidade sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

De acordo com a doutrinadora Flávia Piovesan, "a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem força normativa de emenda constitucional" (PIOVESAN, 2018, p. 256). Assim, essa convenção "incorpora uma nova dimensão de direitos humanos, cujo alcance transcende a dimensão individual e implica o reconhecimento de uma igualdade substancial e transformadora" (PIOVESAN, 2018, p. 255).

Além disso, segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva, "o

compromisso assumido pelo Estado brasileiro em convenções internacionais, quando internalizado, transforma-se em norma constitucional, sujeita ao controle de constitucionalidade" (SILVA, 2014, p. 276). Desse modo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, tem força normativa e vincula o Estado brasileiro a respeitar e garantir os direitos das pessoas com deficiência. Apesar de tal dispositivo traçar um novo caminho, também impõe obrigações daqueles que se comprometam na efetivação interna.

2.3. DESAFIOS E INOVAÇÕES NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA: ANÁLISE COMPRATIVA DOS DECRETOS Nº 3298/99 E 5296/04

Faz-se necessário a abordagem de ambos dos decretos, por meio de uma análise comparativa entre seus aspectos. Lembrado que o Decreto 3298/99 que veio regulamentando a Lei nº 7853/04 foi considerado equivocado em sua redação, não obstante, no artigo 3º, inciso I do referido Decreto trazia o conceito de deficiência: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Contudo, em sua antiga redação em específico no artigo 4º, inciso II, o decreto considerava como deficiência auditiva toda “perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras”, além de dispor sobre seus graus:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...) II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;

- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia;

Nesta antiga redação podemos observar que o artigo não trazia em seu bojo a delimitação entre unilateralidade e bilateralidade, apenas o seu grau de perda. Com isso, fica evidente que a perda auditiva unilateral se enquadrava para fins de proteção e segurança em seu tratamento como pessoa reconhecida de ser portadora de deficiência auditiva.

Em contra partida, com alteração proposta pelo decreto nº 5296/04, no que diz sobre a proteção de pessoas portadora de deficiente auditivo unilateral não goza desse benefício, não tendo posituação na lei, que somente caracteriza deficiência auditiva a “perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis ou mais, que deve ser aferida por meio de audiograma”. Portanto a perda auditiva de apenas um dos ouvidos é considerada surdez unilateral, havendo uma distinção classificatória do que é deficiência auditiva e do que não é deficiência, pois o decreto alterou por completo o artigo 4º da antiga lei em relação ao conceito de pessoa om deficiência, possuindo a seguinte redação:

(...) Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

b) deficiência auditiva: perda **bilateral**, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

Desta forma observa-se de forma nítida que há uma mudança bastante significativa no tocante à deficiência auditiva, em relação ao texto anterior, necessitando que a perda seja de ambos os ouvidos, com isso a norma se torna mais

rígida e limitada, não obstante a Administração Pública fica limitada no seu campo de atuação, pois só pode fazer o que a lei permite fora isso não há exceções de aplicação da própria lei.

Assim sendo, a eliminação da surdez unilateral do conceito de deficiência pelo Decreto nº 5296 resultou em violação das normas mencionadas, incluindo o Estatuto, a Convenção e a Constituição Federal, que enfatizam o conceito de barreira, bem como a quebra discriminatória de todos os direitos correspondentes. Essa medida rompeu com a hierarquia e a coexistência harmônica das leis. Desta forma indaga-se, se o judiciário está aplicando corretamente o que está expresso na Constituição no que diz a respeito às pessoas com deficiência? ou se por meio de leis já existentes, está ocorrendo uma redução na integração social ao mercado de trabalho, ou esta havendo inclusão?

Deve-se levar em conta que as mudanças feitas podem ter tido como objetivo principal evitar violações ou impedir que pessoas que não enfrentam obstáculos em seu desenvolvimento na sociedade possam se beneficiar do conceito de deficiência.

No entanto, essas alterações resultaram em discriminação de casos como o de surdez congênita unilateral, em que há perda severa ou completa da audição em um dos ouvidos, mas não em ambos. Isso faz com que a pessoa em questão não seja mais considerada deficiente aos olhos da lei, apesar de ter uma deformidade visível, congênita e que causa vários impactos em seu dia-a-dia.

3. DA INCIDENCIA JURÍDICA

3.1 DO MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança, sendo um tipo de ação constitucional de rito sumário especial e possuindo natureza civil é regulado pela Lei 12.016/09, seu fim é impugnar atos do Poder Público, com isso há a possibilidade de impugnar ações de indeferimentos em face da possibilidade de nomeação em cargos de concurso público.

Apesar de poder recorrer na área judiciária, o direito de ser nomeado e vier a tomar posse em cargo público é um direito subjetivo, ou seja, a administração pública pode deixar de nomear, e caso siga nessa linha deverá motivar seu ato. É a partir de desse momento que o candidato excluído poderá recorrer da decisão tanto na própria área administrativa e quanto na área judiciária.

Desta forma o candidato considerado inapto em concurso público deve recorrer primeiramente por meio de recurso administrativo perante a própria administrativo e, caso indeferido o recurso, poderá ingressar perante o judiciário por meio do Mandado de Segurança. Este instrumento é o principal meio de recorrer contra decisões que podem conter em seu teor ilegalidade, omissão ou abuso de poder praticado pelo agente. Nessa linha observa-se o trecho da ementa de acórdão de Recurso Extraordinário emitido pela Suprema Corte Federal:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.

II. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

III. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 227480/RJ, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª TURMA, STF, julgado em 16/09/2008, publicado em 21/08/2009)

Com isso a pessoa que apresente surdez unilateral pode utilizar desse instrumento para ter a possibilidade de ingressar nos cargos públicos, apesar de jurisprudências, de a lei ser bastante clara nesses conceitos.

Por fim, apesar de o entendimento parecer bastante consolidado, há ainda interpretações extensivas que são realizadas pelos tribunais, como forma de integração. a exemplos:

(...) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA, CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL (ANACUSIA). ENQUADRAMENTO NOS ARTIGOS 3 E 4º DO DECRETO Nº 3.298/99 DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO CONFIRMADA.

1-Extrai-se da documentação acostada aos autos, sobretudo do atestado médico e do exame audiométrico, ser incontroversa a perda auditiva unilateral do impetrante (ouvido direito), desde os dez anos de idade-CID 10-H91.9.

2- O inciso II do artigo do Decreto nº 3298/99 define como deficiente auditiva aquele que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2.000Hz e 3.000 Hz

3- O inciso I do artigo 3º daquele Decreto, por sua vez, conceitua deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

4- No caso, a condição do impetrante foi classificada como perda auditiva superior a 91 decibéis (dB), comprovada por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ, superior, portanto, aos 41 decibéis (dB) previstos no artigo 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004.

5- De outro lado, consta expressamente do Edital, em seu item 10.5, do Título V, a possibilidade de "confirmação da condição de pessoa com deficiência com base em legislação e jurisprudência de Tribunais (inclusive o Tribunal de Contas da União)".

6- Nesse passo, vale registrar que esta Corte firmou o posicionamento de que a perda auditiva unilateral (anacusia), igual ou superior a 41 decibéis (dB), aferida na forma do artigo 4. II, do Decreto nº 3.298/99, configura deficiência auditiva, assegurando ao candidato o direito de concorrer em concurso público a vaga destinada aos portadores de necessidades especiais.

7- Remessa necessária da qual se conhece para confirmar a decisão do TRT da 15ª Região.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho possui uma significativa força judicial, tornando-se crucial para a continuidade das discussões acerca da SUL. A decisão contrapôs o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, rompendo com a inflexibilidade de uma interpretação superior e reconhecendo que essa tese não é unânime, sendo alvo de debate e contestação entre os próprios tribunais superiores.

Não obstante, além do mandado de segurança para assegurar direito líquido e

certo, há também outras formas de buscar novas interpretações da lei, podemos citar o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Portanto, é possível que a lei que prevê o conceito de deficiência auditiva, o Decreto 3296/99 seja questionado frente às divergências jurisprudenciais que se instalaram acerca do tema.

Vale ressaltar que um projeto de lei nº1361/15, que tinha como objetivo alterar o decreto 3298/99, para a expansão do conceito de deficiência auditiva estava em tramitação no congresso nacional por sete anos, e recentemente foi vetado pelo governo anterior, tendo o seguinte fundamento:

(...) A proposição legislativa dispõe sobre a definição da “deficiência auditiva”, que seria a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstruiria a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. A proposição legislativa também estabelece o valor referencial da “limitação auditiva” e os instrumentos que a constatariam. Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público ao conceituar “deficiência auditiva” e estabelecer critérios para a sua constatação, o que poderia engessar o regramento jurídico sobre questões relativas ao tema. Considera-se o melhor diagnóstico para definir o que seja “impedimento auditivo” aquele de competência médica, na qual possui caráter variável, em função da evolução científica e dos estudos médicos. Além disso, a conceituação de “deficiência auditiva” estabelecida pela proposição legislativa diverge do conceito de “deficiência” previsto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e incorporado no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por fim, vale destacar que, no que se refere à previdência social, deve ser feita a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição e no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que não está previsto na proposição legislativa.

Deve-se ater que o projeto possuiu por consultas públicas, tendo à população oportunidade de opinar se era correto atribuir ao Surdo Unilateral o conceito de deficiente auditivo. E por maioria votaram a favor do projeto de lei. Contudo, como já demonstrado com o veto total do projeto acabou não se concretizando o que muitos queriam, (a ampliação do conceito).

E o não progresso deste projeto demonstra o quanto a comunidade dos surdos unilaterais esta a mercê da marginalização da lei, pois apesar de ser considerada a reabilitação e promoção da inclusão na sociedade, na prática não é isso o que acontece

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência auditiva unilateral no ingresso em concursos públicos e verificar as possibilidades jurídicas de garantia de seus direitos.

Não obstante, os resultados obtidos revelaram que as pessoas com DAU enfrentam diversas barreiras no acesso aos concursos públicos, além disso, foi constatada a incipiência da legislação brasileira em relação às demandas das pessoas com DAU e a necessidade de aprimoramento das políticas de inclusão.

A partir das análises realizadas, foi possível constatar que as pessoas com deficiência auditiva unilateral são impactadas por barreiras no que se refere à comunicação, entendimento e participação em atividades relacionadas ao ambiente laboral e ao processo de seleção. Tais obstáculos podem comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos e afetar a realização do direito ao trabalho e à participação social.

Destaca-se que a legislação brasileira estabelece normas e diretrizes para a inclusão de pessoas com deficiência, contudo, ainda é necessário que haja mais investimentos em ações e políticas públicas que assegurem a plena inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência, em especial, as com deficiência auditiva unilateral.

Neste sentido, o estudo demonstrou que a incidência jurídica pode ser uma ferramenta eficaz na garantia dos direitos das pessoas com deficiência auditiva unilateral em concursos públicos. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas e diretrizes que devem ser observadas pelos órgãos responsáveis pelos concursos,

garantindo a participação desses candidatos em igualdade de condições com os demais.

Por fim, conclui-se que é necessário o aprimoramento e ampliação das medidas de inclusão e acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva unilateral em concursos públicos, bem como a conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, será possível avançar na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

**ACCESS TO THE PUBLIC COMPETITION:
THE DIFFICULTIES OF PEOPLE WITH UNILATERAL HEARING DISABILITY
AND THE POSSIBLE LEGAL IMPACT.**

ABSTRACT

This work used the deductive method to analyze the difficulties faced by people with unilateral hearing impairment in accessing public tenders, as well as the possible legal implications. A bibliographical and documentary research was carried out, including analysis of legislation and jurisprudence. The results point to the lack of accessibility and social inclusion. In addition, it was verified the need to improve the legislation to guarantee the full accessibility of these people to public tenders. It is concluded that the inclusion of people with unilateral hearing impairment in the selection processes of public tenders is a challenge that requires awareness of public institutions and improvement of accessibility policies.

Keywords: Public Contest, Unilateral Hearing Impairment, Accessibility, Legislation, Inclusion.

5. REFERENCIAS

SILVA, José Carlos. **Acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência: políticas públicas e desafios na prática pedagógica.** 1. ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2015.

FERREIRA, Paulo Roberto. **Direitos das Pessoas com Deficiência: Avanços e Desafios.** 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SACKS, O. W. **Vendo vozes: uma viagem ao mundo dos surdos.** São Paulo: Companhia De Bolso, 2011.

LOPEZ, G. **DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.** 1. ed. Bahia: Juspodivm, 27DC. v.51

Planalto Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

A Convenção de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: ordenamento brasileiro e políticas públicas - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-convencao-de-nova-iorque-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-ordenamento-brasileiro-e-politicas-publicas/>.

Deficiência auditiva unilateral e acesso ao mercado de trabalho

Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/85980/deficiencia-auditiva-dificuldade-do-surdo-unilateral-no-mercado-de-trabalho/>.

Deficiência auditiva: a história do surdo e da surdez. Disponível em: <https://blog.signumweb.com.br/curiosidades/a-historia-do-surdo-e-da-surdez/>

Planalto Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

MAIO; JUNHO. Assessment of the Auditory Handicap in adults with unilateral hearing loss Avaliação do handicap auditivo do adulto com deficiência auditiva unilateral. **Brazilian Journal of otorhinolaryngology**, v. 76, n. 3, 2010.

Surdez Unilateral: causas e tratamento-Dr. Luciano Moreira - Otorrino. Disponível em: <https://portalotorrino.com.br/surdez-unilateral/>.

Candidata com surdez unilateral será empossada em vaga para pessoa com deficiência no TRT2 - TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/candidata-com-surdez-unilateral-ser%C3%A1-empossada-em-vaga-para-pessoa-com-defici%C3%Aancia-no-trt2>.

Planalto Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.